



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088529 - MG (2023/0250346-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
ADVOGADA : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA -
MG068257
AGRAVADO : CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS
LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS - MG132706
IZABELLA MOREIRA ABRAO - MG089890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088529 - MG (2023/0250346-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
ADVOGADA : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA -
MG068257
AGRAVADO : CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS
LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS - MG132706
IZABELLA MOREIRA ABRAO - MG089890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da decisão em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento (fls. 45.858/45.868).

A parte agravante sustenta que persiste vício de prestação jurisdicional e que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos.

Nesse sentido, insiste na alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) por omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese sobre o termo inicial da decadência para os débitos de 12/2010, data esta que deveria ser a do vencimento do tributo e não o fato gerador.

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reiterando que *“está-se diante de um lançamento perfeito, fundamentado e de acordo com a legislação vigente, não havendo aspecto fático-probatório a demandar reapreciação”* (fl. 45.886).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 45.892/45.896).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, para reconhecer a decadência de créditos tributários e extinguir parcialmente a execução. O pedido foi deferido na sentença de fls. 45.568/45.572, reconhecendo-se a decadência do crédito tributário com fato gerador até a data de 20/12/2010 e julgando-se extinto o respectivo crédito, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN).

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, manteve o reconhecimento da decadência dos créditos tributários, decidindo nestes termos (fls. 45.638/45.640, sem destaques no original):

[...] da forma como desenvolvido pelo ente estadual/agravante em suas razões, fica nítida a impressão de que ele confunde os institutos da decadência e da prescrição.

Isso porque absolutamente descabido falar-se em cobrança, exigibilidade, vencimento e aplicação do princípio da *actio nata* quando ainda se discute o próprio momento de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, fase inequivocamente anterior, como bem elucida o CTN.

Aqui, está-se diante do debate – inaugurado como causa de pedir nos EMBARGOS DO DEVEDOR (doc. 3/TJ) – sobre o prazo de que dispunha a Fazenda Pública, para constituir o crédito de ICMS e notificar o contribuinte para pagá-lo – esse último o marco inaugurador da pretensão de cobrança e, por conseguinte, da prescrição, ora nem sequer debatida.

[...]

A seu turno, o órgão fiscal, ora agravante, afirmou, em sua impugnação (doc. 37/TJ), que não houvera pagamento, sendo esse, a princípio, o ponto controvertido. Porém, tanto a certidão de dívida ativa (CDA) exequenda (doc.

27/TJ), quanto o auto de infração (doc. 39/TJ) e o processo administrativo tributário (PTA) (doc. 63-110/TJ) bem elucidam que se trata de exação de diferenças de ICMS, por "RECOLHIMENTO A MENOR".

Destarte, por ter havido inequívoco pagamento, ainda que parcial, de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN – e não aquela do art. 173, I, do CTN,(3) ora ratificada nas razões recursais – por entendimento firmado no enunciado das Súmulas nº 555 e nº 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que preveem:

[...]

Assim, tendo havido não apenas declaração, mas pagamento do ICMS-ST, incumbia ao ente fiscal promover o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos a contar dos fatos geradores. E reconhecido nos autos que o lançamento só se deu em 21.12.2015, correto o ato decisório que acatou a decadência dos créditos anteriores a 20.12.2010.

O acórdão foi integrado pelos embargos de declaração, que ficou assim fundamentado (fl. 45.696):

Alega o embargante que o acórdão embargado, ao afirmar a incidência do art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN),(3) deixou de considerar a alegação que para a espécie, em se tratando de débitos referentes ao mês de dez./2010, não poderia iniciar o lançamento da parte não paga antes de 1.1.2011, data que deve ser considerada para o fim de contagem dos prazos de decadência/prescrição, em observância ao princípio da actio nata.

Dada vênua, tenho que o embargante apenas reedita as alegações recursais e, parece, mais uma vez, confundir os institutos da decadência e da prescrição. A propósito, restou expressamente consignado no acórdão embargado: [...].

A alegação de omissão foi reeditada nas razões do recurso especial e foi devidamente rechaçada, conforme se infere da leitura do trecho que a seguir transcrevo (fls. 45.865/45.867):

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, concluindo correta a contagem do prazo para o reconhecimento da decadência ao caso concreto, de modo que não há falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Dessa forma, quanto à alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, torno a dizer que não procede tal argumento, pois as decisões anteriores suprimam, por meio de fundamentação coerente e adequada, todos os pontos relativos à suposta existência de vício na prestação jurisdicional, notadamente quanto à correta contagem do prazo para o reconhecimento da decadência.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Outrossim, no tocante às alegações de mérito, a parte recorrente buscou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, ao alegar que o prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º, do CTN não alcançaria os débitos referentes ao mês de dezembro de 2010, uma vez que o fato gerador, qual seja, o pagamento a menor, não seria possível ser implementado antes de 1º/1/2011.

Nesse ponto, conforme fundamentei (fls. 45.866/45.867):

O acórdão recorrido, no entanto, consignou que, *"tendo havido não apenas declaração, mas pagamento do ICMS-ST, incumbia ao ente fiscal promover o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos a contar dos fatos geradores. E reconhecido nos autos que o lançamento só se deu em 21.12.2015, correto o ato decisório que acatou a decadência dos créditos anteriores a 20.12.2010"* (fl. 45.640).

Reafirmo que a mudança desse entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS. MERO CÁLCULO. TÍTULO VÁLIDO. RECURSO REPETITIVO 1.115.501/SP. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A tese envolvendo o art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015, não foi objeto de prequestionamento na instância de origem, o que culmina no seu não conhecimento por ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

2. Além disso, após o julgamento da Apelação Cível, o Estado não interpôs os necessários Aclaratórios para demandar a jurisdição acerca da tese, bem como não alegou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 neste Apelo Nobre para viabilizar o prequestionamento fictício.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

4. O Tribunal bandeirante assim julgou o caso (fls. 583-587, e-STJ, grifou-se): "Trata o item 3 de infração decorrente do creditamento indevido de ICMS no período de fevereiro/2003 a junho/2003. Como é cediço, o ICMS é imposto devido mediante auto lançamento sujeito a homologação. (...) No

presente caso, tratando-se de infração referente aos meses de fevereiro/2003 a junho/2003 e tendo o AIIM sido lavrado somente em 16 de dezembro de 2008, de rigor o reconhecimento da decadência, com a extinção do respectivo crédito tributário. No que se refere ao item 4, melhor sorte não assiste à autora. Isso porque referido item foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos a qual não decorre de auto lançamento e é verificada mediante fiscalização, razão pela qual se aplica ao caso o art. 173, inciso I, do CTN e não o art. 150, § 4º, do referido diploma. (...) Assim, os fatos geradores ocorreram em 2003, de modo que o prazo para o lançamento teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2004. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2008, não há que se falar em decadência".

5. Segundo entendimento do STJ, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o ICMS -, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Mesma regra incide em caso de descumprimento de obrigações acessórias. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo, simulação, ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN, como ocorreu nos autos.

6. Ressalte-se que inexistente no acórdão qualquer menção a fraudes ou outras ilicitudes perpetradas pela recorrida capazes de afastar a incidência do art. 150, § 4º, CTN, como dito alhures. Precedentes do STJ.

7. Ademais, rever as datas dos documentos lavrados, bem como das autuações e seus motivos, contrariamente à Corte de origem implica reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

10. Recurso Especial da Small Ltda. não provido. Recurso Especial do Estado de São Paulo conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.811.226/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 28/8/2020, sem destaques no original.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.088.529 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0250346-0

Número de Origem:

00838695220228130000	10000220083851000	10000220083851001	10000220083851002
10000220083851003	10000220083851004	10000220083851005	10000220083851006
50113116120188130024 50600913220188130024 838695220228130000			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS
LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS - MG132706
IZABELLA MOREIRA ABRAO - MG089890

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA - MG068257

PROCURADOR MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA - MG068257

PROCURADOR MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

AGRAVADO : CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS
LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS - MG132706
IZABELLA MOREIRA ABRAO - MG089890

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA - MG068257
PROCURADOR MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO : CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS
LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER - MG017533
RENATO MASCARENHAS ALVES - MG058720
LAILA LUCIA DE FREITAS SANTOS - MG132706
IZABELLA MOREIRA ABRAO - MG089890

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026